

DESJUDICIALIZAÇÃO E *SMART CONTRACTS*: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA³⁷⁴

DEJUDICIALIZATION AND SMART CONTRACTS: A NECESSARY REFLECTION

Diana Georges Freiha

Doutoranda em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ). Mestrado em Direito (UNESA). Visiting Researcher at Lisbon Public Law Research Centre (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal - set. 2025). Especialização em Direito pela EMERJ. Pesquisadora do Observatório da Justiça Multiportas, do Centro de Estudos Interdisciplinares de Direito e Inovação (CEINDI). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). E-mail: di2025diana@gmail.com

Márcia Michele Garcia Duarte

Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal e Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Doutora Mestra e Especialista em Direito pela UNESA/RJ. Professora Convidada da ESAP (Escola Superior da Advocacia Pública - PGE RJ) e da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - TJERJ). Advogada. Mediadora Judicial e Extrajudicial. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Pesquisadora do Observatório da Justiça Multiportas. E-mail: marciaduarte@id.uff.br

RESUMO: A transformação digital criou um cenário no qual as transações comerciais se desenvolvem de forma instantânea, valendo-se de intermediários digitais. Os contratos inteligentes ou *smart contracts* emergem como uma resposta tecnológica a essa nova realidade que pressupõe respostas muitas das vezes transfonteiriças. Com a promessa de oferecimento da transação comercial com baixo custo operacional e célere, vale-se da linguagem comum, o código, para a execução das relações contratuais por intermédio de cláusulas autoexecutáveis. Esses

modelos de contrato tomam papel de destaque a partir da apontada crise suportada pelo Poder Judiciário frente à sobrecarga de processo, passando a ser vistos como uma promissora ferramenta de desjudicialização. Defende-se, no presente trabalho, contudo, que o uso de ferramentas inteligentes deve ser feito com cautela, diante dos inúmeros problemas que podem surgir, pois não se deve obliterar que se trata de um campo novo a ser explorado, em que ainda não há acuidade nos resultados gerados pelos artefatos inteligentes. Isso poderá ocasionar um efeito adverso,

³⁷⁴ Artigo recebido em 16/12/2025 e aprovado em 21/12/2025.

ou seja, intensificar ainda mais a procura pelo Poder Judiciário, principalmente diante das hipóteses de incidência de erro de programação ou vício de consentimento. A metodologia a ser empregada está assentada na pesquisa bibliográfica pela análise teórica.

PALAVRAS-CHAVE:

extrajudicialização; acesso à justiça; transações comerciais; *blockchain*; cláusulas autoexecutáveis.

ABSTRACT: The digital transformation has created a scenario where commercial transactions develop instantly, utilizing digital intermediaries. Smart contracts emerge as a technological response to this new reality, which often presupposes cross-border solutions. Promising to offer a fast, low-cost commercial transaction, they use common language, the code, to execute contractual relationships through self-executing clauses. These contract models have taken on a prominent role since the crisis faced by the Judiciary due to the overload of legal proceedings and have come to be seen as a tool for desjudicialization. This paper argues, however, that the use of intelligent tools should be approached with caution, given the numerous problems that may arise. It should not be overlooked that this is a new field to be explored, where the results generated by intelligent devices are not yet accurate. This could have an adverse effect, i.e., further intensify the demand for judicial review, especially in the event of programming errors or

consent defects. The methodology to be employed is based on bibliographic research and theoretical analysis.

KEYWORDS: extrajudicialization; access to justice; commercial transactions; *blockchain*; self-executing clauses.

INTRODUÇÃO

Diante de um mundo globalizado, as transações comerciais se desenvolvem em tempo real entre países, a despeito de serem detentores de legislações próprias. Isso decorre das facilidades proporcionadas pela transformação digital que viabiliza cada vez mais a realização de negócios intermediados por ferramentas digitais.

Nesse cenário, os contratos inteligentes (*smart contracts*) emergem como resposta tecnológica a essa nova realidade que demanda respostas instantâneas, sendo significativo o número dessas negociações realizadas em espaço transfronteiriço.

O baixo custo operacional mostra-se como significativa prerrogativa na qual se baseia a oferta de transação comercial. Fator esse que se alia à celeridade nas transações, atenta ao cumprimento de prazos estipulados pelas partes que se utilizam de uma linguagem comum: o *código*. Essa linguagem permite a execução do programado, estando imune às variações culturais ou jurídicas a que eventualmente podem estar submetidos os integrantes da relação negocial.

Pois bem. A incorporação de novas tecnologias e modos de práticas de atos no mundo da vida se reflete em fatos juridicamente relevantes e na necessidade de constante adequação do Direito. Em paralelo, os novos Direitos consagrados após o advento da Constituição de 1988 levaram ao avolumamento de demandas judiciais represadas ou fruto de novas leis, com as quais as estruturas do Poder Judiciário foram sobrecarregadas.

Como forma de solucionar essa questão, a valorização do diálogo na resolução dos conflitos é impulsionada por medidas de desjudicialização. E isso atinge não somente os particulares. Veja-se como o Poder Público tem sido tema recorrente em normas e políticas de consenso.

Contudo, nas relações privadas, a resolução dialogada tem o seu protagonismo necessário, seja para a qualidade de vida de pessoas com vínculos de parentesco, de vizinhança e mesmo as relações consumeristas e empresariais, cuja saúde contábil e negocial impacta na economia e no mercado de trabalho. São contextos que admitem resolução consensual de grande qualidade, quando há atores colaborativos e, verdadeiramente, imbuídos do propósito negociador. Além do que, mostra-se promissora a expectativa de cumprimento adequado daquilo que foi construído em conjunto.

A desjudicialização também pode caminhar para a via impositiva, quando a dialogada não encontra espaço de consenso na construção da

resolução. É o que acontece com a arbitragem, após tentativa frustrada de conciliação dentro do procedimento arbitral. Há, ainda, a possibilidade da tentativa de desjudicialização desaguar no Judiciário, tal como ocorre quando não há êxito na mediação e na conciliação extrajudiciais ou pré-processuais. São situações nas quais o Poder Judiciário poderá ser acionado para a decisão adjudicada.

Em qualquer dessas situações, a tecnologia pode ser elemento fundamental da construção das relações de Direito Material. Por vezes, o uso das ferramentas pode fazer surgir uma série de questões pontuais ou globais referentes ao negócio, despertando não somente a atuação da Jurisdição, como a necessidade de se pensar e prevenir conflitos.

E é isto que o presente estudo propõe. Informar sobre elementos de negócios construído por meio abstrato e lançar luzes sobre a necessidade de se construir o Direito adequado a garantir o eficiente acesso à justiça.

1. CONHECENDO OS CONTRATOS INTELIGENTES (*SMART CONTRACTS*) E AS CIRCUNSTÂNCIAS DE ATENÇÃO PARA A ATUAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Os contratos inteligentes possuem cláusulas previamente estipuladas na estrutura de *blockchain*, que permite o seu cumprimento independentemente da ação de qualquer das partes,³⁷⁵ configurando uma verdadeira

³⁷⁵DYKSTRA, Mayna Marchiori de Moraes; MORAES, Michele Hertz Marchiori de;

MORAES, Rodrigo Marchiori de. *Smart contracts: os desafios à adoção dos contratos*

execução autônoma.³⁷⁶ Para isso, são arquitetados de maneira a conferir praticidade na execução das relações contratuais por intermédio de cláusulas autoexecutáveis previamente estipuladas, em sua estrutura, pelo programador.

É nessa configuração que se vislumbra o potencial da ferramenta em contribuir com a desjudicialização e auxiliar no descongestionamento do Poder Judiciário. Uma vez programados de maneira adequada, reduzem-se as brechas para o descumprimento da transação negocial na medida em que a execução é realizada de forma automática.

O risco de efeito adverso, contudo, merece ser considerado. Algumas circunstâncias podem acentuar ainda mais a procura pelo Poder Judiciário nos aspectos técnicos e/ ou de conduta humana, tais como: incidência de erro de programação, vício de consentimento, cláusula abusiva, fraudes e situações que não foram inicialmente previstas pelas partes quando da elaboração do ajuste. São contextos que exigiriam a tutela jurisdicional como forma de garantia do devido acesso à justiça e da entrega do justo, seja na condução ou na execução do contrato inteligente.

Embora a temática esteja com significativa ênfase no cenário

globalizado, convém expor que não se trata de medida negocial idealizada recentemente. Veja-se que esses modelos de contrato foram inicialmente conceituados por Nick Szabo na década de 1990. A sua aplicação prática, porém, apenas se tornou viável com o desenvolvimento da *blockchain*, uma plataforma distribuída e imutável que registra dados.

A evolução da tecnologia permitiu que os contratos inteligentes se mostrassem importante marcador de inovação, pois são capazes de automatizar o cumprimento do que foi estipulado em um acordo por meio de códigos de programação. O seu uso é louvável, mas carece de importante aprimoramento jurídico, como se afere pelos poucos estudos específicos a respeito de sua conformidade com o Direito pátrio.

Os desafios jurídicos que necessitam de reflexões e debates devem permear os espaços de aprimoramento quando à automação e quanto à capacidade de descentralização, que desafiam e questionam a própria validade jurídica. Acarretam, pois, a premência em se

inteligentes pelo ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215794/2023_dykstra_mayna_smart_contracts.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 jul. 2025.

³⁷⁶SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melaine Dreyer Breitenbach. *Contratos inteligentes (smart contracts): esses estranhos (des)*

conhecidos. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters. Disponível em: https://www.academia.edu/41353520/Contratos_inteligentes_smart_contracts_esses_estranhos_des_conhecidos_Smart_contracts_these_un_known_strangers_email_work_card=thumbnail. Acesso em: 14 jul. 2025.

rever o papel do Estado na normatização dessa tecnologia.³⁷⁷

Por incorporar um modelo totalmente digital e autônomo na maneira de executar os contratos, a tecnologia *blockchain* se apresenta de forma diferente da compreensão que se tem sobre os contratos tradicionalmente existentes. Esses últimos se sujeitam à supervisão humana, às documentações fiscais e à intervenção de terceiros. Diferentemente do que ocorre com os chamados contratos inteligentes em que a presença de um terceiro de confiança passa a ser desnecessária, visto que aquela tecnologia garante a autenticidade e a integridade dos registros.³⁷⁸

Há outro ponto passível de nota. Embora estejam presentes em contratos de modalidade digital, a natureza autossuficiente do “acordo de vontade” e da “autonomia da vontade” põe à tona questões jurídicas sobre sua compatibilidade com o conceito tradicional de contrato.³⁷⁹

Quanto ao funcionamento, a tecnologia *blockchain* age de maneira

interessante. Atua em nós ou blocos, em que cada nó é um computador na rede. Observa-se com isso uma descentralização de modo a assegurar que os dados permaneçam os mesmos em todos os nós.³⁸⁰

A despeito de os *smart contracts* possuírem características propriamente tecnológicas que os diferenciam dos contratos tradicionais, como a execução automática das suas cláusulas e a dependência de um código computacional, isso não pulveriza os requisitos básicos de um contrato, a saber: a vontade manifesta e o acordo entre os participantes. Permite, assim, um enquadramento de tais contratos na definição geral de contrato do Direito brasileiro, desde que presentes: (i) a autonomia da vontade; (ii) a função social e (iii) a boa-fé objetiva. Revelando com isso uma verdadeira evolução dos instrumentos contratuais tradicionais adaptados a uma realidade amplamente digital,³⁸¹ como inicialmente descrito no presente trabalho.³⁸²

Pois bem. Em que pese os benefícios advindos pelo uso dos

³⁷⁷MARTINS, Tales Daniel Teixeira Benevides. *Contratos inteligentes e blockchain: desafios e perspectivas no direito atual*. Disponível em: <https://revistafst.com.br/contratos-inteligentes-e-blockchain-desafios-e-perspectivas-no-direito-atual/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³⁷⁸Ibid.

³⁷⁹MARTINS, Tales Daniel Teixeira Benevides. *Contratos inteligentes e blockchain: desafios e perspectivas no direito atual*. Disponível em: <https://revistafst.com.br/contratos-inteligentes-e-blockchain-desafios-e-perspectivas-no-direito-atual/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

³⁸⁰Ibid.

³⁸¹ Ibid.

³⁸² Maíra Cauhi entende que “A autonomia da vontade significa que a obrigação contratual tem uma única fonte: a vontade das partes. A vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei. Desta forma, a força que obriga as partes a cumprirem o contrato encontra seu fundamento na vontade livremente estipulada no instrumento jurídico, cabendo à lei apenas assegurar os meios que levem ao cumprimento da obrigação, possuindo, portanto, posição supletiva.” Waderley, Maíra Cauhi. A autonomia da vontade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a->

smart contracts, alguns estudiosos têm alertado sobre o seu emprego. A uma, observa-se que não é imprescindível que todo o contrato seja executado em *blockchain*, basta que parte dele o seja; partes pré-textuais (qualificação) e outros elementos não são necessários; a duas, ainda que o contrato sofra com alguma espécie de vicissitude, como o vício de consentimento, por exemplo, será executado e o tribunal não poderá impedir, uma vez que será automático.³⁸³

Ademais, como nos contratos inteligentes não é necessário que haja o registro em um bloco de dados de *blockchain* do inteiro regulamento contratual, isso faz com que as partes incluam apenas cláusulas relacionadas à execução do contrato³⁸⁴. Isso é deveras preocupante, vez que poderão existir informações importantes que o programa deixará de analisar e, portanto, passarão despercebidas no momento da execução do contrato.

Além disso, a exeqüibilidade automática não garante o adimplemento do contrato, pois, como

bem assinalam Cavalcanti e Nóbrega, é difícil obstar que um dos contratantes esvazie a carteira vinculada ao contrato.

*[...] em que pese sua exeqüibilidade automática, o mesmo não se garante em relação ao adimplemento, uma vez que é mais difícil impedir, por exemplo, que a parte esvazie a carteira vinculada àquele contrato, retirando-lhe fundos. Se inexistisse uma reserva prévia dos valores, seria necessário um comando mais sofisticado para garantir a permanência de fundos mínimos na carteira associada.*³⁸⁵

Os mesmos autores, dessa vez, fazendo referência a Webach e Cornell, destacam que há perda da capacidade legal de executar o contrato, na medida em que, quem executa o contrato é a máquina e não uma pessoa, ou seja, quem opera os *smart contracts* são chaves criptográficas.³⁸⁶

Isso ocorre porque tais contratos “[...] se executam pela lógica

autonomia-da-vontade. Acesso em: 28 jul. 2025.

³⁸³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/smart-contracts-ou-contratos-inteligentes-o-direito-na-era-da-blockchain-autoria-do-artigo-mariana-oliveira-de-melo-cavalcanti-e-marcos-nobrega/1435908455>. Acesso em: 15 jul. 2025

³⁸⁴ SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melaine Dreyer Breitenbach. *Contratos inteligentes (smart contracts): esses estranhos (des) conhecidos*. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters. Disponível em: <https://www.academia.edu/41353520/Contrat>

os_inteligentes_smart_contracts_esses_estranhos_des_conhecidos_Smart_contracts_these_un_known_strangers_email_work_card=thumbnail. Acesso em: 14 jul. 2025.

³⁸⁵ CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; NÓBREGA, Marcos. *Smart contracts ou “contratos inteligentes”: o direito na era da blockchain*. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/smart-contracts-ou-contratos-inteligentes-o-direito-na-era-da-blockchain-autoria-do-artigo-mariana-oliveira-de-melo-cavalcanti-e-marcos-nobrega/1435908455>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³⁸⁶ Ibid.

‘se x, então y’, baseada na noção, tornada célere no meio informático, segundo a qual ‘codeislaw’ (‘o código é lei’, em tradução livre do inglês). Assim, uma vez preenchidos os requisitos estipulados, o software identifica e valida essa situação, procedendo, então, à execução”, como explicam Silva e Pinto.³⁸⁷ A par disso, é possível compreender que tal dinâmica acaba por desempenhar um papel fundamental na descentralização, vez que há a desnecessidade de se valer de um agente intermediador para a realização da transação.

Além do mais, a celeridade com que é conduzida torna favorável as trocas em diversas escalas de valores,³⁸⁸ fazendo com que o contrato possa abarcar desde um valor muito baixo até vultosas quantias.

Bem. Além dos já elencados, outros desafios podem ser vislumbrados: a engenharia do programa como fruto da ação humana; e a própria interação entre softwares. Sem se obliterar que a inserção de dados na plataforma é conduzida por um programador, podendo conter erros.³⁸⁹

A ocorrência de *bugs* e a captação de dados equivocados provenientes de outros sistemas também poderão desencadear

problemas no seu funcionamento. Vale lembrar que o software de *blockchain* recebe informações vindas de outras fontes na internet, até mesmo para se certificar se determinadas circunstâncias programadas foram realmente implementadas. Essas fontes chamadas de oráculos podem ser de duas espécies: descentralizadas e centralizadas. Enquanto as primeiras possibilitam a distribuição de dados para esse fim; as últimas se originam de uma única fonte eleita por quem faz parte da negociação.³⁹⁰

Fato é que embora ainda haja muitos desafios a serem enfrentados; o Ethereum (ETH) contabilizou um avanço na implantação de contratos inteligentes no ano de 2025, um número diário considerável, obtendo um patamar que desde o ano de 2021 não havia sido notado.³⁹¹

2. DOS DESAFIOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Inegável mostra-se o contributo da tecnologia no mundo hodierno, em especial, da inteligência artificial, merecendo especial destaque para os estudiosos e operadores do Direito. Não apenas por força da rotina forense, cada vez mais realizada por meios digitais, como no auxílio em pesquisas

³⁸⁷SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melaine Dreyer Breitenbach. *Contratos inteligentes (smartcontracts): esses estranhos (des) conhecidos*. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters. Disponível em: https://www.academia.edu/41353520/Contratos_inteligentes_smart_contracts_esses_estranhos_des_conhecidos_Smart_contracts_these_un_known_strangers_email_work_card=thumbnail. Acesso em: 14 jul. 2025.

³⁸⁸Ibid.

³⁸⁹Ibid.

³⁹⁰Ibid.

³⁹¹HOANG, Nhat. *Análise Ethereum: contratos disparam ao maior nível desde 2021*. Atualizado por Luis de Magalhães. Disponível em: <https://br.beincrypto.com/implantacao-de-smart-contracts-ethereum-dispara/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

e acompanhamento do trâmite processual e nos caminhos desjudicializados, o uso das ferramentas digitais é relevante, atual e indispensável. Contudo, o seu manuseio deve ser feito com cautela e parcimônia, buscando-se ferramentas confiáveis e auditáveis, sendo essencial o constante aprimoramento e o uso dos mecanismos de segurança, como chaves, dupla checagem e autenticações.

São elementos erigidos através de linguagem técnica, definindo-se *algoritmo* como “uma sequência de instruções que diz a um computador o que fazer”.³⁹² Os algoritmos chamados programados ou *Good Old Fashioned AI* são aqueles que operam conforme o previamente definido pelo programador. A informação é inserida no sistema para, logo em seguida, o algoritmo processá-la e assim o resultado é apresentado (*output*).³⁹³

Pois bem. Para este trabalho, é importante mencionar que tais algoritmos podem apresentar vieses, ou seja, automatismos que decorrem de impressão falsa da realidade. Segundo definição de Ferrari, são: “desvios sistemáticos de racionalidade, ou erros sistêmicos”, em que a resposta gerada pelo método cognitivo se baseia em premissas duvidosas, tais como: viés da disponibilidade; viés da representatividade; viés do *status quo*;

viés da ancoragem; viés da confirmação e viés do ponto cego.³⁹⁴

Não apenas seres humanos podem tomar decisões enviesadas. Sistemas de decisões algorítmicas também a podem. O algoritmo de treinamento pode ser neutro, contudo, vieses humanos podem ser inseridos de forma proposital ou não nos sistemas. Isso ocorre porque a discriminação existente nos algoritmos inteligentes pode ser oriunda ora de dados que foram empregados para treiná-los, ora decorrente daquilo que foi escolhido no momento de sua programação.³⁹⁵

Dierle Nunes e Ana Luiza Marques apontam três hipóteses que podem desencadear a ocorrência de vieses algorítmicos: “(i) quando há uma seleção equivocada dos dados, sejam as bases de dados errôneas ou incompletas; (ii) quando a máquina absorve vieses implícitos presentes nos dados produzidos, de maneira difusa, pela sociedade; e (iii) quando a máquina absorve padrões discriminatórios do(s) humano(s) decisor(es).”³⁹⁶

Disso decorre que as ferramentas de inteligência artificial, quando aplicadas ao Direito, devem ficar limitadas às funções consultivas, organizacionais e de análise de litigiosidade. Deslocar a atribuição decisória para a ferramenta inteligente comprometerá não somente a entrega no atendimento aos “imperativos de

³⁹² FERRARI, Isabela. Discriminação algorítmica e poder judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro. 1.ed. Florianópolis: E mais, 2023, p.42.

³⁹³ Ibid, p.42.

³⁹⁴ Ibid, p.118/119.

³⁹⁵ Ibid, p.119/ 120

³⁹⁶ Ibid, p.121.

accountability típicos do devido processo”, como também o efetivo “controle participativo da formação decisória”.³⁹⁷

Não se deve obliterar, que os resultados gerados pelos sistemas inteligentes serão tão bons quanto os dados que forem inseridos na máquina. O que poderá ficar comprometido diante de uma sociedade cercada de desigualdades, exclusões e discriminações.³⁹⁸ A par disso infere-se que a quantidade de informações inseridas no sistema inteligente não será decisiva para a entrega de bons resultados, e sim a qualidade das informações que se apresentam.³⁹⁹

Ademais, observar o *output* não significa necessariamente compreender os processos internos realizados pelos algoritmos. Esses continuam sendo uma caixa-preta, pois a forma como operam os dados é uma incógnita. Frise-se que quase nunca se tem uma noção concreta de como ou porque um resultado foi obtido a partir de entradas.⁴⁰⁰

Diante desse panorama, é possível aferir que o uso de

ferramentas inteligentes deve ser feito com cautela, pois não é possível ainda compreender os processos internos realizados pelos algoritmos. Estes continuam sendo uma caixa-preta. Daí é possível inferir que a adoção de contratos inteligentes deve ser vista com cuidado.

3. SMART CONTRACT E CONSENSO

A desjudicialização tem se mostrado como um significativo fenômeno de atenção jurídica, seja pelas promessas que desencadeia, seja como decorrência da sua premência no cenário atual. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, o ano de 2023 encerrou “com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva”. Desses, 18,5 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório. Portanto, 63,6 milhões de processos estavam efetivamente tramitando, mostrando acervo assustador. Leve-se em consideração que a quantidade de processos suspensos cresce a cada

³⁹⁷ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo* | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR\2018\20746.

³⁹⁸ Ibid.

³⁹⁹ Ibid.

⁴⁰⁰ No original: “Opacity seem to be at the very heart of new concerns about ‘algorithms’ among legal scholars and social scientists. The algorithms in question operate on data. Using this data as input, they produce an output; specifically, a classification (i.e. whether to give an applicant a

loan, or whether to tag an email as spam). They are opaque in the sense that if one is a recipient of the output of the algorithm (the classification decision), rarely does one have any concrete sense of how or why a particular classification has been arrived at from inputs. Additionally, the inputs themselves may be entirely unknown or known only partially.[...]” BURRELL, Jenna. How the machine ‘thinks’: understanding opacity in machine learning algorithms. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951715622512>>. Publicado em: 6 jan. 2016. Acesso: 27 set. 2025.

ano, revelando um aumento de 1,6 milhão apenas entre os anos de 2022 e 2023.⁴⁰¹

Para José Dias Toffoli e Livia Peres, o contexto de alta litigiosidade serve como estímulo ao movimento da desjudicialização e instrumento de prevenção de instauração de novas demandas judiciais, revelando amadurecimento das instituições pátrias na forma de resolução de controvérsias, sem a intermediação do Poder Judiciário. Para os autores, “[...] quando tudo deságua no Poder Judiciário, é sinal que as instituições fracassaram em resolver seus conflitos.”⁴⁰²

A desjudicialização mostra-se um fenômeno em que o litígio que tradicionalmente dependeria da atuação judicial para se resolver, passa a ser solucionado por agentes externos ao Judiciário, ou seja, o “acesso à

justiça extramuros”, explicam Flávia Hill e Valesca Moschen.⁴⁰³

Por sua vez, Humberto Dalla e José Roberto Porto entendem a desjudicialização não apenas como uma forma de resolver, mas também de prevenir o litígio. Destacam os autores:

*A desjudicialização não perde a natureza de intervenção estatal há, apenas, uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial. Os conceitos de informalização e desjudicialização, em sentido amplo, manifestam-se através de diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver um litígio.*⁴⁰⁴

A desjudicialização (ou extrajudicialização) passa a ser um

⁴⁰¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁴⁰² Toffoli, José Antonio Dias; Peres, Livia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. In Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público [livro eletrônico]. Coordenação Rita Dias Nolasco et al. 1ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁴⁰³“A desjudicialização consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que tradicionalmente dependeriam necessariamente da intervenção judicial para a sua solução, passam a poder ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que não fazem parte de seu quadro de servidores. Trata-se, em suma, da consecução

do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extramuros”. Hill, Flávia Pereira; Moschen, Valesca Raizer Borges. Desjudicialização da averbação de divórcio consensual decretado no exterior: análise crítica e perspectivas de aplicação do artigo 961, § 5º, do CPC/2015. Londrina, PR: Thoth, 2025, p. 28.

⁴⁰⁴Pinho, Humberto Dalla Bernardina de; Porto, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. pp. 320-353 www.redp.uerj.br. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26605/18969>. Acesso em: 28 jul. 2025.

anseio da demanda social diante da problemática apontada como fator relevante na morosidade da entrega da tutela judicial. Envereda-se na busca pela solução das contendas de forma mais célere e eficaz, construindo ambiente favorável à disseminação dos métodos adequados de resolução de conflitos. Os caminhos extrajudiciais são válidos e eficazes, associando-se à relevante participação dos envolvidos no resultado oficial, vinculando-os naquilo que for acordado.

A viabilidade jurídica para o seu uso adequado, contudo, exige atendimento às formas normatizadas e adequação à ordem pública. E, por contemplar algumas portas do sistema de justiça multiportas, atinge o patamar de verdadeira garantia constitucional de acesso à justiça, seja judicial ou extrajudicialmente, desde que atentas aos princípios da efetividade e da adequação.

Desde as lições de Leonardo Greco, é preciso refletir sobre o papel da Jurisdição na sociedade contemporânea. O autor afirmou há mais de uma década ser a Jurisdição

função preponderantemente estatal que atua a vontade concreta da lei na justa composição da lide ou na proteção de interesses. Deve ser exercida por um órgão independente e imparcial, mas não precisaria ser, necessariamente, uma função estatal⁴⁰⁵.

A abertura e contínua ampliação dos espaços dialogais estão reduzindo a necessidade de resolução adjudicada como uma atividade exclusivamente exercida sob o comando do poder-dever de o Estado-juiz dizer o Direito. Coexiste à indispensável atuação judicial de comando condenatório a via homologatória e assecuratória do bom realizar do Direito⁴⁰⁶. Por isso, Humberto Dalla Bernardina de Pinho propõe que esteja ocorrendo a *ressignificação do conceito de jurisdição* alinhada à democratização do processo civil, mediante uma *jurisdição participativa e integrativa*.⁴⁰⁷⁻⁴⁰⁸

Naturalmente, a consensualidade reflete um dos marcadores da desjudicialização. Ao menos porque, a *voluntariedade* é ponto nodal da mediação e da

⁴⁰⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 70.

⁴⁰⁶ Em seu magistério, PINHO assegura que a jurisdição não seria desatrelada do Estado – embora não precise ser função necessariamente estatal. Persiste, assegura o autor, certa dependência materializada principalmente para o alcance do cumprimento da decisão não estatal. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*: limites e possibilidade do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos individuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017, p. 82-83.

⁴⁰⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017. p 57.

⁴⁰⁸ Para o autor: “A desjudicialização não perde a natureza de intervenção estatal – há apenas uma materialização estruturada de forma diversa do processo judicial. Os conceitos de informalização e desjudicialização, em sentido amplo, manifestam-se através de diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver o litígio”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, *op. cit.*, p. 89.

conciliação⁴⁰⁹, assim como a convenção de arbitragem⁴¹⁰ é exigida para a correspondente competência funcional, ainda que, em qualquer desses casos, a solução ocorra por meio da via adjudicada.

Tem-se, assim, a evidência da essencialidade perene do Poder Judiciário como órgão inafastável da Jurisdição. Sua atuação tradicional adjudicativa ou homologatória coexiste à atuação remota, evidenciando ser insubstituível para aferir legalidades e impor medidas executivas, restritivas, de urgência e de sub-rogação, com vistas a entrega do justo.

Dada essa indissociabilidade, a temática *smart contract* merece ser objeto deste estudo. Faz-se coro com aqueles que anunciam riscos significativos que despertem relevância jurídica e que possam asoberbar o Poder Judiciário, conquanto seja provocado por questões instrutórias ou para medidas de urgência sobre pessoas e coisas.

Vejase. Pode se fazer necessária a realização de perícias documentais especializadas em linguagem virtual e não mais sobre papéis concretos e palpáveis. Pode ocorrer a necessidade de investigações sobre a validade de assinaturas, de afirmações por vozes e imagem; quanto ao que esteja lançado no contrato, se é real e fiel ao manifestando pelos signatários; se a atuação dos envolvidos se deu de forma livre, consciente e informada.

O manejo de ferramentas eletrônicas desperta para a necessidade de se pensar o novo processo judicial eletrônico, a forma de produzir provas e de realização de perícias; a própria construção de quesitação e de perguntas em depoimentos e oitivas. Além do que, a competência territorial, os envolvidos para fixação de competência funcional e as discussões concretas quanto à competência concorrente ou exclusiva da autoridade judiciária brasileira, podem se avolumar nas prateleiras das serventias judiciais.

Cuida-se de relevante preocupação que supera a lógica voltada à resolução simplória de mero cumprimento contratual integralmente pré-estabelecido e entabulado com promessas de garantia de autoexecutoriedade.

A frente nessa reflexão, Paulo Henrique Lucon assinala que o fenômeno da desjudicialização passou a ter papel de destaque a partir da crise suportada pelo Poder Judiciário frente à sobrecarga de processos. Lançando-se mão da tecnologia, por meio dos chamados contratos inteligentes, a tecnologia *blockchain* passa a ter considerável incidência no meio extrajudicial, destacando-se, assim, como forma autocompositiva de solução de controvérsia. Para o autor a tecnologia ganha protagonismo na resolução das demandas diante da possibilidade em oferecer uma “[...]”

⁴⁰⁹ Art. 2º do Anexo III da Resolução n.º 125/2010, do CNJ. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado

dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

⁴¹⁰ Art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. Dispõe sobre a arbitragem.

maior agilidade para a execução de hipóteses satisfeitas”.⁴¹¹

Marco Rodrigues e Maurício Tamer enfatizam que as funcionalidades e as ferramentas trazidas pelas tecnologias da informação devem ser aproveitadas como instrumento na solução dos conflitos jurídico-sociais, pois isso representaria a viabilização do acesso à justiça. Acarretam, dentre outros benefícios, a redução dos custos e a ampliação da tutela transindividual. Frisam que as tecnologias da informação agem como “verdadeiros mecanismos catalizadores do Acesso à Justiça” a partir do momento em que: “(i) melhoram ou otimizam os meios existentes ou (ii) aumentam o cardápio de opções de meios de solução de conflitos à disposição das pessoas envolvidas no conflito, potencializando, por consequência, as chances de que o método seja mais adequado e efetivo ao conflito posto.”⁴¹²

A par disso, neste estudo, confere-se especial destaque à importância da fase pré-contratual

para os contratantes e para o contrato de forma geral. Não se deve olvidar que “[...]a fase pré-contratual pode alcançar entendimentos ou gerar controvérsias que terão um impacto futuro nas obrigações das partes.”⁴¹³

Em tal fase é apresentada a proposta com o objetivo de possível aceitação no futuro acerca dos pontos em debate. E, lembre-se, as obrigações de cada parte somente serão especificadas quando da elaboração do instrumento contratual definitivo.

Importante assinalar. Nos casos das negociações internacionais: “[...]as divergências naturais de interesses sobre o objeto da transação são potencializadas pelas divergências decorrentes do pluralismo de conceitos jurídicos sobre contrato, responsabilidade e boa-fé”; o que confere um grau ainda maior de complexidade ao desenvolvimento dessa relação contratual internacional⁴¹⁴, destacando-se:

Entretanto, já na fase pré-processual é possível vislumbrar o surgimento de algumas divergências, por

⁴¹¹LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Desjudicialização, equivalentes jurisdicionais e a aplicação da tecnologia: cenário brasileiro e panorama de direito comparado. In *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Org. Theodoro, Ana Cláudia Rodrigues; Hill, Flávia Pereira; Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Londrina, PR: Thoth, 2024, p.215 e 222.

⁴¹²RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. Justiça Digital: O acesso à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 98-99.

⁴¹³XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; VOLPON, Fernanda

Torres. Contratos internacionais complexos em uma perspectiva comparada e a responsabilidade civil pré-contratual. In *Direito Internacional em Expansão: Direito Internacional e Direito comparado*. Vol. XVI. Anais do 17º congresso brasileiro de direito internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40309485/Contratos_internacionais_complexos_em_uma_perspectiva_comparada_e_a_responsabilidade_civil_pr%C3%A9_contratual?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴¹⁴Ibid.

*vezes irreversíveis, que terão impactos em todo o desenvolvimento da relação contratual. Nesse particular, não é incomum verificar situações em que as tratativas são realizadas pelas áreas comerciais sem o devido assessoramento jurídico e “quando este é invocado, já se realizaram tratativas iniciais ou troca de correspondência, firmando posições e manifestando entendimentos que podem eventualmente gerar controvérsia.”*⁴¹⁵

A vivência no mundo negocial tem apontado que, para se alcançar os resultados pretendidos pelas normas jurídicas, não se deve depender unicamente da qualidade das normas ou a competência desenvolvida pelos intérpretes. É preciso “[...] dispor de parâmetros normativos gerais que orientem as mais diversas fases de concretização dos programas contratuais traçados pelas partes, desde a formação dos contratos – alcançando, inclusive, o período de negociações –, compreendendo também a execução do contrato e sua interpretação, e, por fim, determinando quais comportamentos devem ser

incentivados ou coibidos na eventualidade do encerramento daquele vínculo.”⁴¹⁶

Pois bem. Partindo-se dessa premissa, é possível depreender que as condições que levaram os contratantes a iniciarem um negócio podem ter se modificado ao longo do tempo. Frente a isso, será muito difícil fazer essa informação incidir na referida linguagem e nos eventos que poderão de alguma forma repercutir no curso de um contrato e no momento de sua execução. Isso porque, as partes não poderão fazer nenhuma modificação no código.⁴¹⁷

Além do mais, muitas outras vicissitudes podem ser vislumbradas: (i) a eventual falta de compreensão daquilo que está descrito na cláusula levando em consideração que o consentimento da parte fica limitada a linguagem de uma máquina, não havendo a tradução para a linguagem humana; (ii) “a possibilidade de os termos lavrados em linguagem máquina diferirem do acordado pelas partes ou do código não ser apropriado para alcançar a finalidade acordada”; (iii) a prestação que foi efetuada é diferente daquilo que foi inicialmente acordada; (iv) os oráculos podem pegar informações de variadas fontes.⁴¹⁸

⁴¹⁵ Ibid.

⁴¹⁶ Carvalho, Angelo gambá Prata de. O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objetiva para a aplicação da CISG. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 15, n 3, 2018, p. 357 – 378.

⁴¹⁷ Rey, Jorge Feliu. Smart contract: conceito, ecossistema e principais questões de direito

privado. Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDE). Canoas, v. 7, n.3, 2019. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/3bc97d7c-05fc-4819-8936-dee2ffe9af53/content>. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁴¹⁸ Rey, Jorge Feliu. Smart contract: conceito, ecossistema e principais questões de direito privado. Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDE). Canoas, v. 7, n.3, 2019. Disponível em:

Jorge Rey, ao citar a obra de Werbach e Cornell, fala da dificuldade em se deter uma execução, pois esta será automaticamente executada.⁴¹⁹ Isso fará com que aquele que queira resolver alguma questão tenha que se socorrer da via judicial. Ora. Inegável que servirá para acentuar ainda mais a procura pelo Poder Judiciário, como inicialmente destacado. E o pior, talvez não se consiga reverter para a situação anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital ampliou o cenário para as transações comerciais. Os contratos inteligentes ou *smart contracts* emergem como uma resposta tecnológica a essa nova realidade sedenta por respostas rápidas e pouco onerosas.

Por um lado, a sua adoção pode ser vista como uma ferramenta hábil para promover a desjudicialização e, por conseguinte, apta a promover o descongestionamento do Judiciário. O outro lado, contudo, revela o vislumbre de mecanismo capaz de acentuar ainda mais a procura pelo Poder Judiciário, principalmente diante das hipóteses de incidência vício de consentimento ou problemas na programação.

A par disso, lança-se luz para que o manuseio da inteligência artificial deva ser feito com cautela diante dos vieses que possam dela decorrer. Trata-se de um campo vasto e novo a ser explorado, no qual ainda

não há acuidade nos resultados gerados pelos artefatos inteligentes. Disso surge a necessidade de se pensar em caminhos hábeis a evitar o efeito adverso, ou seja, intensificar ainda mais a procura pelo Poder Judiciário.

A modernização das relações contratuais e o promissor caminho de desjudicialização são marcadores importantes dos contratos inteligentes. Mas devem ser sopesados e blindados por ferramentas mínimas que evitem o seu escoamento para o Poder Judiciário, que já enfrenta a crise de litigiosidade. Isso porque, é possível observar uma realidade ambivalente: por um lado, a autoexecutoriedade e a eficiência tecnológica podem reduzir determinadas hipóteses de inadimplemento e simplificar a execução de obrigações previamente definidas.

Noutra senda, contudo, elementos como a linguagem computacional, a automatização e elementos que toquem à manifestação de vontade dos signatários podem deslocar para a Jurisdição conflitos marcados de grande complexidade técnica, probatória e valorativa.

A sociedade global segue para o sistema eletrônico em diversas práticas cotidianas, dentre as quais a utilização de *smart contracts* mostra-se adequada e promissora. Poderá ainda ser importante ferramenta de desjudicialização/ extrajudicialização. Nessa linha, não se pretende desviar a

[https://e-
archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/3bc](https://e-archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/3bc)

97d7c-05fc-4819-8936-dee2ffe9af53/content.
Acesso em: 27 jul. 2025.

⁴¹⁹Ibid.

funcionalidade de importância de negociações nessa natureza.

Apenas se mostra necessário que haja previsão jurídica efetiva e abrangente, bem como diretrizes claras que possam evitar conflitos e questionamentos judiciais. Deve-se zelar sempre para que o sistema inteligente se atente à transparência e à segurança jurídica quando da construção e da execução de um contrato, pois atingem pessoas e bens, cuja proteção de Direitos se mostra tão cara ao cidadão e a toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.
- BURREL, Jenna. *How the machine 'thinks': understanding opacity in machine learning algorithms*. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951715622512>. Publicado em: 6 jan. 2016. Acesso: 27 set. 2025.
- CARVALHO, Angelo gambá Prata de. *O dever de cooperação nos contratos de venda internacional de mercadorias: pressupostos teóricos e repercussões práticas da cláusula geral da boa-fé objetiva para a aplicação da CISG*. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 15, n 3, 2018, p. 357 – 378.
- CAVALCANTI, Mariana Oliveira de Melo; NÓBREGA, Marcos. *Smart contracts ou “contratos inteligentes”: o direito na era da blockchain*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/smart-contracts-ou-contratos-inteligentes-o-direito-na-era-da-blockchain-autoria-do-artigo-mariana-oliveira-de-melo-cavalcanti-e-marcos-nobrega/1435908455>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- DUARTE, Márcia Michele Garcia; LEITE, Soniárlei Vieira. *Mediação Internacional: Poder de Negociação e sua Evolução para a Resolução de Disputas Fiscais*. In: Soniárlei Vieira Leite. (Org.). *Direito, Pesquisa e Sociedade - Volume IV*. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2025, v. IV, p. 295-316.
- DUARTE, Márcia Michele Garcia. “A sanção pedagógica e os aspectos éticos e morais da consensualidade: em busca da efetividade do modelo multiportas”. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 22, 2021, p. 684-709.

- DYKSTRA, Mayna Marchiori de Moraes; MORAES, Michele Hertz Marchiori de; MORAES, Rodrigo Marchiori de. *Smart contracts: os desafios à adoção dos contratos inteligentes pelo ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215794/2023_dykstra_mayna_smart_contracts.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 jul. 2025.
- FERRARI, Isabela. *Discriminação algorítmica e poder judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro*. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2023, p.42.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I, 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- HILL, Flávia Pereira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *Desjudicialização da averbação de divórcio consensual decretado no exterior: análise crítica e perspectivas de aplicação do artigo 961, § 5º, do CPC/2015*. Londrina, PR:Thoth, 2025.
- HOANG, Nhat. *Análise Ethereum: contratos disparam ao maior nível desde 2021*. Atualizado por Luis de Magalhães. Disponível em: <https://br.beincrypto.com/implementacao-de-smart-contracts-ethereum-dispara/>. Acesso em: 14 jul. 2025.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Desjudicialização, equivalentes jurisdicionais e a aplicação da tecnologia: cenário brasileiro e panorama de direito comparado*. In *Desjudicialização: atualidades e novas tendências*. Org. Theodoro, Ana Cláudia Rodrigues; Hill, Flávia Pereira; Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Londrina, PR: Thoth, 2024.
- MARTINS, Tales Daniel Teixeira Benevides. *Contratos inteligentes e blockchain: desafios e perspectivas no direito atual*. Disponível em: <https://revistaft.com.br/contratos-inteligentes-e-blockchain-desafios-e-perspectivas-no-direito-atual/>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. Revista de Processo | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR\2018\20746.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. pp. 320-353 www.redp.uerj.br. Disponível em: <https://www.e->

- publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26605/18969. Acesso em: 28 jul. 2025.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “A mediação e o Código de Processo Civil projetado”. In *Revista de Processo*, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 213/238.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. A Jurisdição Constitucional Brasileira nas Questões das Famílias: uma leitura jurídico-político-social. In: Ana Cláudia Rodrigues Theodoro, Flávia Pereira Hill, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). *Desjudicialização: Atualidades e Novas Tendências - Volume 2*. 1ed. Londrina/ PR: Thoth, 2025, v. 2, p. 103-115.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. ACESSO À JUSTIÇA: LIMITES DO CONSENSO ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO. In: Elisabete Pinto da Costa; Ana Maria Costa e Silva; Alcina de Oliveira Martins; Louise Lima; Cristiana Madureira. (Org.). *Mediação e Construção da Convivência e da Paz*. 1ed. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2025, v. 1, p. 133-144.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidade do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos individuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017, p. 82-83.
- REY, Jorge Feliu. *Smart contract: conceito, ecossistema e principais questões de direito privado*. Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDE). Canoas, v. 7, n.3, 2019. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/rest/api/core/bitstreams/3bc97d7c-05fc-4819-8936-dee2ffe9af53/content>. Acesso em: 27 jul. 2025.
- RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: O acesso à Justiça e as Tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.
- SILVA, Rodrigo da Guia; PINTO, Melaine Dreyer Breitenbach. *Contratos inteligentes (smart contracts): esses estranhos (des) conhecidos*. Revista dos Tribunais Online. Thomson Reuters. Disponível em: https://www.academia.edu/41353520/Contratos_inteligentes_smart_contracts_esses_estranhos_des_conhecidos_Smart_contracts_these_un_known_strangers?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 14 jul. 2025.
- TOFFOLI, José Antonio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. In *Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público* [livro eletrônico]. Coordenação Rita Dias Nolasco et al. 1ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível

em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 15 jul. 2025.

WADERLEY, Máira Cauhi. *A autonomia da vontade*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 28 jul. 2025.

XAVIER Junior, Ely Caetano; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; VOLPON, Fernanda Torres. Contratos internacionais complexos em uma perspectiva comparada e a responsabilidade civil pré-

contratual. In *Direito Internacional em Expansão: Direito Internacional e Direito comparado*. Vol. XVI. Anais do 17º congresso brasileiro de direito internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40309485/Contratos_internacionais_complexos_em_uma_perspectiva_comparada_e_a_responsabilidade_civil_pr%C3%A9_contratual?email_work_card=thumbnail. Acesso em: 21 jul. 2025.